

Parecer nº 086/2024-NSAJ/SEGE

Processo nº: 2024/001917292 – GAB. P/PMB (FÍSICO)

Interessado: GABS/SEGE

Assunto: CONTRATAÇÃO DO INSTITUTO BANCO VERMELHO – ADESÃO AO PROJETO BANCO VERMELHO E CONCESSÃO DE USO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DO INSTITUTO BANCO VERMELHO – ADESÃO AO PROJETO BANCO VERMELHO E CONCESSÃO DE USO. **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FUNDAMENTO:** INCISO I,, DO ART. 74, DA LEI Nº 14.133/2021 E ALTERAÇÕES. PARECER PELA LEGALIDADE E CONTINUIDADE DO PROCESSO.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de solicitação de análise e parecer acerca da possibilidade de contratação de **CONTRATAÇÃO DO INSTITUTO BANCO VERMELHO – ADESÃO AO PROJETO BANCO VERMELHO E CONCESSÃO DE USO**, conforme Documento de Formalização de Demanda – DFD, elaborado pela **Coordenação da Mulher de Belém - COMBEL**.

O Valor global é de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

O Processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

1. Ofício apresentando o Projeto à Prefeitura de Belém;
2. Proposta do Instituto Banco Vermelho;
3. Lei nº 14942, de 31 de julho de 2024 que prevê o Projeto Banco Vermelho, ações de conscientização em lugares públicos e premiação de projetos no âmbito do Agosto Lilás, mês destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher, como política pública do Governo Federal.
4. Ata da Assembleia geral extraordinária para eleição da atual diretoria;
5. Estatuto social e primeira alteração;
6. Cartão de CNPJ;

7. CPF e RG do representante legal;
8. Balanço patrimonial;
9. Certidões de regularidade fiscal, trabalhista, e para com a seguridade social;
10. Declaração que não emprega menor;
11. Atestado de exclusividade e de capacidade técnica do Instituto Banco Vermelho;
12. Dados bancários;
13. Manifestação da Coordenadoria da Mulher de Belém – COMBEL;
14. Autorização e Justificativa do Sr. Secretário para prosseguimento do processo;
15. Dotação orçamentária;
16. Documento de Formalização de Demanda;
17. Termo de Referência;
18. Razão da Escolha do Contratado e Justificativa do Preço;
19. Minuta de Contrato
20. Minuta de Portaria de Fiscal do Contrato COMBEL e SEGE

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico, não adentrando nos aspectos de conveniência e oportunidade, os quais não estão sujeitos ao crivo desta Assessoria Jurídica.

O presente visa analisar a solicitação de **CONTRATAÇÃO DO INSTITUTO BANCO VERMELHO – ADESÃO AO PROJETO BANCO VERMELHO E CONCESSÃO DE USO.**

O Instituto Banco Vermelho apresentou proposta do Projeto à Prefeitura Municipal de Belém, cujo processo foi encaminhado a SEGE para análise e manifestação.

No que concerne à referida contratação, conforme justificativa e autorização presente nos autos, o objeto está relacionado às ações desenvolvidas pela Coordenadoria da Mulher

de Belém – COMBEL, tendo sido este, encaminhado para análise e demais providências daquela Coordenadoria.

A COMBEL em sua manifestação considera o projeto “Banco Vermelho” extremamente relevante para nossa cidade, uma vez que está em total concordância com os princípios da gestão atual, pois trata-se de um símbolo importante contra o feminicídio, além de todas as vantagens que nossa cidade e nossas mulheres ganharão, agregadas a essa parceria com o Instituto Banco Vermelho, tendo em vista que a elaboração de projetos de combate à violência contra as mulheres, tanto por órgãos e entidades governamentais e não governamentais são fundamentais nesse processo de proteção e promoção dos direitos humanos das mulheres, além de serem uma resposta necessária a uma forma extrema de violência de gênero.

Informa ainda que em 9 de setembro de 2022 foi sancionada a Lei 14.448 que institui, em âmbito nacional, o Agosto Lilás como mês de proteção à mulher, destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher. Esta, foi alterada pela **Lei nº 14.492, de 31 de julho de 2024**, para prever o Projeto Banco Vermelho, ações de conscientização em lugares públicos e premiação de projetos no âmbito do Agosto Lilás, mês destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher, como política pública do Governo Federal.

Trata-se, portanto, de ação afirmativa em prol das mulheres, visando combater o feminicídio, além de todos os tipos de violência, haja vista que a presença do patriarcalismo e do machismo estrutural que naturalizam essas práticas ainda é muito presente em nossa sociedade. Nesse sentido, o combate à violência contra a mulher surge como responsabilidade compartilhada.

Assim sendo, conclui a Coordenadoria, diante das limitações orçamentárias e financeiras da COMBEL, é de fundamental importância o apoio e colaboração da SEGE como parceira, no sentido da efetivação desse projeto em nossa cidade, viabilizando a contratação

do Instituto Banco Vermelho. Feitos os devidos esclarecimentos, passamos à análise da possibilidade de contratação e sua forma.

Desta maneira, a Constituição Federal de 1988 consagrou em seu art. 37, o instituto da licitação, materializado pela Lei nº 14.133/2021, estabelecendo que os entes federativos, em todas as suas esferas, devem realizar suas contratações, em regra, por meio de regular processo licitatório, seguindo os princípios basilares do direito administrativo e somente em casos específicos poderá se contratar por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

No caso em tela, verifica-se tratar-se de **INEXIGIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CERTAME PÚBLICO** possibilitando a **CELEBRAÇÃO DIRETA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS**, nos casos previstos na norma do art. 74, I, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

De acordo com o referido artigo a Lei estabelece ser **inexigível a licitação** quando inviável a competição do objeto a ser contratado. Nessa senda, são as lições de Niebuhr¹ sobre a hipótese de inexigibilidade supracitada: A inexigibilidade prevista no inciso I do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021 dirige-se aos contratos celebrados com pessoas que detenham técnica própria, que dispõem com exclusividade do objeto que a Administração Pública pretende adquirir. Nessa linha, se só elas dispõem do objeto, não há o que se licitar, delineando-se a inviabilidade de competição – porque não há competidores – e por consequência, a inexigibilidade. É frequente que os produtos ou serviços de qualquer empresa, fabricante ou fornecedor tenham características especiais,

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Capítulo 3 - Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. E-book, 2ª edição. p. 37-38.

que os distingam dos demais produtos ou serviços ofertados por seus concorrentes. Sob esse contexto— enfocando a questão de modo bastante débil –, quaisquer produtos ou serviços poderiam ser reputados como exclusivos, na medida em que possuem características que os diferenciam de seus concorrentes, e, por efeito disso, ensejariam a inexigibilidade de licitação pública.

(...)

Em virtude disso, o bem só pode ser considerado exclusivo, autorizando a inexigibilidade, se as suas características peculiares, não encontradas em outros bens que lhe são concorrentes, forem decisivas ao interesse da Administração Pública. Se essas características não forem relevantes, salientá-las como requisito para a contratação a fim de justificar inexigibilidade é ilegítimo e ilegal, devendo--se reputá-la inválida. Tudo gira em torno da delimitação do interesse da Administração Pública, que é discricionária. Contudo, para tanto, durante a descrição do objeto do contrato, o agente da Administração Pública, a priori, não deve se preocupar com miudezas, com características que não sejam relevantes para o interesse da Administração Pública. Em sentido oposto, antes de tudo, ele deve atentar para a utilidade pretendida com o contrato, a função a ser cumprida pelo objeto a ser contratado.

No mesmo sentido, preceitua Marinela² que: “a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que “se trata de produtor ou fornecedor exclusivo” do bem a ser adquirido.

Portanto, importa consignar que a contratação em epígrafe se enquadra na hipótese ora em comento, vez que a contratada detém a exclusividade do Projeto Banco Vermelho, conforme demonstrada em Declaração de Exclusividade anexada.

² MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433.

Dessa forma, constatada a viabilidade da inexigibilidade de licitação pretendida, passemos à apreciação da regularidade do feito até o momento.

Nos termos do art. 72 da nova Lei de Licitações, o processo de contratação direta por meio de dispensa ou inexigibilidade deverá estar instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos se forem o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Neste sentido, no que se refere à questão procedimental, verifica-se que processo foi devidamente autuado sob o número - PMB e encontra-se instruído com os documentos que foram mencionados no RELATÓRIO deste parecer.

2.1. Quanto aos itens VI e VII passa-se à análise a seguir:

No que se refere à Razão da escolha do contratado e justificativa do preço:

Foi apresentada justificativa no Termo de Referência elaborado pela COMBEL, a qual informa que O Instituto Banco Vermelho tem por objetivo apoiar mulheres e familiares em memória de vítimas, além de provocar a sociedade a respeito do combate à violência contra a mulher e ao feminicídio, incentivando as pessoas que utilizarem os

bancos, a conhecerem o objetivo da intervenção e a refletirem sobre o assunto, de modo que adotem o debate sobre o espectro da violência de gênero na coletividade.

O Instituto Banco Vermelho tem como bandeira a luta e prevenção contra a violência de gênero e o feminicídio, através da abordagem do tema em diversas frentes de atuação, tais como: intervenção urbana através do banco vermelho; estratégias para eventos livres de assédios; campanhas de prevenção; palestras e capacitação.

O valor total do serviço a ser contratado é de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**.

Para subsidiar a presente contratação, a Lei 14.133/2021 trouxe o incentivo à inovação como um dos objetivos das contratações públicas, quando em seus artigos 5º e 11, inciso IV, o princípio-objetivo do desenvolvimento nacional sustentável e do incentivo à inovação autoriza o uso das compras públicas como instrumento de política econômico-social

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) elaborou o Manual de Oslo, o qual padroniza o conceito de inovações como: a) de produto: introdução de um bem ou serviço novo ou significativamente melhorado no que concerne a suas características ou usos previstos; b) de processos: implementação de um método de produção ou distribuição novo ou significativamente melhorado; c) de marketing: não mencionada na Lei nº 10.973, de 2004, constitui na introdução de um novo método de marketing com mudanças significativas na concepção do produto ou em sua embalagem, no posicionamento do produto, em sua promoção ou na fixação de preços; e d) organizacional.

Portanto, fundamenta-se o valor avençado, deixando de apresentar as exigências de comprovação previstas no Art. 23, § 4º, por se tratar da citada contratação algo inovador no país na aplicação de intervenção urbana como forma de combate à violência de gênero, sendo possível tão somente informar que encontram-se em implantação simultânea em outros municípios do Estado, tais como Prefeitura Municipal de São Lourenço e Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, conforme notas anexadas aos autos.

Desta forma, justifica-se a razão da escolha do contratado e do preço, consoante exigido pela lei, restando preenchidos os requisitos legais.

2.2.1. Da Análise da Minuta do Contrato:

No tocante à análise da minuta do contrato, verifica-se que esta teve como base os dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, tais como os artigos 89 a 92 que regulamentam os contratos administrativos, cujo art. 92 elenca as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas no referido instrumento, dentre as quais destacamos: o objeto e seus elementos característicos; o preço e as condições de pagamento; o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; os direitos e as responsabilidades das partes; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação ou para a qualificação, na contratação direta.

Realizada a análise prévia da minuta elaborada, constatamos que esta se encontra de acordo com o previsto em lei, portanto, não há óbice à sua aprovação.

No que diz respeito à autorização da autoridade competente, ressalta-se que esta deverá ser juntada aos autos permitindo a realização da inexigibilidade de licitação.

No que concerne à existência de crédito pelo qual correrá a despesa, foi informada disponibilidade orçamentária e anexado o Extrato de Dotação Orçamentária, conforme mencionado no Relatório deste Parecer.

No tocante ao exame jurídico prévio da documentação apresentada verificou-se a regularidade da empresa.

Ressalta-se, oportunamente, que, nos termos do art. 2º do Decreto nº 104.855/2022 – PMB encontra-se suspensa a celebração de novos contratos. Desse modo, recomendamos o envio dos autos ao NIG para conhecimento e autorização, bem como, atualização das certidões, caso vencidas, antes do empenho da despesa.



3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por tudo quanto nestes autos consta, visualizamos presentes as condições e requisitos legais autorizativos para contratação do **INSTITUTO BANCO VERMELHO (IBV) - CNPJ nº 53.306.473/0001-88**, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21, ou seja, inexigibilidade de licitação, por conta da inviabilidade de competição e **opinamos favoravelmente ao prosseguimento do feito.**

Por fim, ressaltamos o caráter meramente opinativo deste parecer, podendo o Titular desta SEGE/P entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades desta Municipalidade.

É o parecer.

Encaminhe-se ao Controle Interno para conformidade.

Belém, 05 de setembro de 2024.

SILVANA C. S BARRADAS

OAB/PA nº 15.547 – Matrícula nº 0111864-070

Chefe do NSAJ/SEGE/P – em exercício